



CONGRESSO NACIONAL

MPV 694
00040

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06.10.2015	Proposição Medida Provisória nº 694, de 30.09.2015
--------------------	---

autor Deputado Izalci	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	------------------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 694, de 2015, o seguinte dispositivo:

"Art. 19-A.
.....

§ 1º

II - poderá ser realizada em até 5 (cinco) anos a partir da data em que os recursos forem efetivamente despendidos.

III - Aplica-se ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, sendo possível em caso de eventual excesso ou de prejuízo/deficit, a exclusão em períodos de apuração posteriores, em até 5 (cinco) anos.

IV - Na hipótese de, nos períodos de apuração, a União não dispor de orçamento para liquidação das exclusões referidas no caput do art.19-A, o valor investido em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica será computado como excesso.

Parágrafo único. O governo deverá quitar os excessos referidos no inciso IV em períodos posteriores, em até 3 (três) anos.

Justificação

Trata-se de iniciativa do Poder Executivo, contida na MPV 694/2015, tendente a excluir ou reduzir benefícios e subsídios fiscais introduzidos por meio da Lei n. 11.196/2005, denominada a Lei do Bem.

Referidos benefícios deram competitividade ao segmento de pesquisa e inovação tecnológica, proporcionando, em decorrência do crescimento econômico experimentado pelo setor: a) aumento de arrecadação nas esferas Federal, estaduais e municipais, por arrecadação própria ou repartição de receitas; b)



CD/15906.69292-59

expansão da atividade econômica; c) aumento do emprego; d) mais tecnologia para o País; e e) mais capacitação para os empregados e profissionais inseridos na cadeia produtiva do setor.

Segundo o Ministério da Ciência e Tecnologia da Informação – MCTI, em 2012, para cada R\$ 1,00 (um real) de desoneração fiscal, foram investidos pela iniciativa privada R\$ 5,00 (cinco reais).

Conforme **De Negri**, as empresas que utilizam a Lei do Bem no período de 2006 a 2010 ampliaram seus investimentos em P&D em uma faixa de 86 a 108% em relação às empresas com características similares e que não utilizaram o referido benefício.

Havendo aumento da atividade econômica e dos seus efeitos (aumento de arrecadação, geração de emprego e renda), no sentido macro não há que se falar em renúncia de receita qualificada no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Em termos econômicos, em momento de recessão, inflação, desemprego e decorrente queda da atividade econômica, os benefícios econômicos e sociais experimentados com a Lei do Bem devem ser mantidos e aperfeiçoados.

A retirada dos benefícios também dá causa à insegurança jurídica, que é fator inibidor de competitividade e deve ser afastada.

Por isso, a presente Emenda, visando não somente manter o tratamento fiscal dispensado ao setor de tecnologia da informação, trata também de aperfeiçoar as disposições já existentes no que se refere ao regime de apuração.

Em linhas de conclusão, pedimos aos nobres pares apoio para a aprovação da proposta legiferante contida na presente emenda.

PARLAMENTAR



CD/15906.69292-59